

Nestor Távora
Rosmar Rodrigues Alencar

Curso de
**PROCESSO PENAL
E EXECUÇÃO PENAL**

18^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Título IV

Inquérito Policial e Outros Sistemas de Investigação Preliminar

1. A PERSECUÇÃO CRIMINAL

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, e objeto do presente capítulo, é a investigação inicial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e, enfim, fazer valer a punição, solucionando as demandas e aplicando a lei ao caso concreto.

Como leciona Frederico Marques, “a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*”¹. Em outros termos, a persecução penal estatal se constitui de duas etapas:

(1) a investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial, objeto deste capítulo, cujo objetivo é formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte; e

(2) o processo penal, que é desencadeado pela propositura de ação penal perante o Judiciário.



Entendemos ser necessária uma advertência quanto às investigações preliminares em geral: urge que seja feita uma regulamentação mais detalhada de seu procedimento e, em especial, da divisão de atribuições entre os órgãos que exercem alguma fatia do poder de polícia. A excessiva discricionariedade nesse âmbito mitiga, em tese, a proteção de garantias fundamentais da pessoa imputada, porquanto acaba por resvalar em carência de controle das formas dos procedimentos investigativos.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa tendente a apurar infrações que venham a ocorrer.

Basicamente, podemos subdividir o papel da polícia em preventiva e repressiva. Vejamos.

Polícia administrativa ou de segurança

De caráter eminentemente preventivo, visa, com o seu papel ostensivo de atuação, impedir a ocorrência de infrações. Ex.: a polícia militar dos estados-membros.

1. MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v.1. p. 138.

Polícia judiciária

De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Civil que deflui do art. 144, § 4º, da CF/1988, que, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13, CPP).

Cumprir registrar a distinção feita por parte da doutrina, capitaneada por Denilson Feitoza², que, à luz do art. 144 da CF/1988, sustenta a existência de polícias judiciária e investigativa, adotando nítida diferenciação. Nesse contexto, as diligências referentes à persecução preliminar da infração penal seriam realizadas pela polícia investigativa, ao passo que a função de auxiliar o Poder Judiciário (executar mandado de busca e apreensão, por exemplo) recairia sobre a polícia judiciária. A Lei nº 12.830/2013, no seu artigo 2º, parece adotar esta concepção, ao dispor que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica”.

3. CONCEITO E FINALIDADE

O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental – uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material –, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal. Sua importância verifica-se pelo fato de ser cedo que o processo penal fere o *status dignitatis* do acusado. Daí que de sua instrumentalidade decorrem duas funções:

(1) **preservadora**: embora seja o inquérito policial peça prescindível – pois a ação penal pode ser movida com base em simples peças de informação –, fato é que sua instauração é apta à precaução contra ações penais temerárias, sem justa causa ou infundadas, com vantagens à economia processual;

(2) **preparatória**: colige elementos de informação, protegendo a prova contra a ação do tempo e conferindo robustez à justa causa para a ação penal³.

Como ensina Tourinho Filho, o inquérito é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”⁴.

Com a ocorrência da infração, é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal. Vale destacar que o inquérito visa carrear elementos de informação. A rigor, elementos de informação se distinguem de prova. Isso porque a prova – tal como será estudada no capítulo específico sobre direito probatório – é constituída formalmente quando sua formação perpassa por todas as suas etapas, em especial, o crivo do contraditório perante juízo competente.

Com efeito, a prova se completa quando há postulação pelas partes, admissão pelo juiz, produção com participação das partes e valoração por decisão fundamentada. Como as “provas” colhidas no inquérito policial não são produzidas por juiz, porém pela autoridade policial, assim como não há contraditório ou procedimento dialético – salvo, excepcionalmente, quando se vislumbra a irrepetibilidade da prova –, tecnicamente, são chamadas de elementos de informação, não sendo científico chamar-lhes de “provas”.

Essa distinção, doutrinária, é depreendida, inclusive, do teor do art. 155, *caput*, do CPP, consignando que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito, as circunstâncias do fato e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado (art. 2º, § 1º, Lei nº 12.830/2013).

Não se pode negar que o inquérito policial também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o

2. FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 202-203.

3. LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 71.

4. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 192.

magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica.

Com a verbete sumular nº 444, do STJ, firmou-se o entendimento segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, prestigiando o princípio da presunção de inocência e reforçando o caráter preparatório próprio do inquérito.

4. NATUREZA JURÍDICA

O inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral.

5. DESTINATÁRIOS

Os elementos de informação coligidos servem à formação da *opinio delicti*. Em outras palavras, diretamente, a reunião de documentos, laudos e depoimentos serão suporte probatório ao exercício da ação penal, pública ou privada. De tal sorte, os destinatários imediatos ou diretos do inquérito serão o Ministério Público ou o ofendido (e, eventualmente, os sucessores processuais deste). Por outra via, o juiz será, restritamente, destinatário mediato ou indireto.

Com a atual sistemática, o juiz das garantias, que tem competência para atuar na fase preliminar, será informado da instauração da investigação, recebendo os autos do inquérito concluído, que ficarão armazenados na secretaria do juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, mas não acompanham os autos do processo que segue ao juiz da instrução. Excepcionalmente, acompanham o processo, apensos em apartado, os documentos inerentes às provas irrepitíveis, medidas de obtenção ou antecipação de provas (art. 3º-C, §3º, CPP)⁵.

Como é o juiz das garantias quem vai deliberar sobre a admissibilidade da inicial acusatória, assim como despachar com a autoridade investigante, com o Ministério Público e com a defesa, resolvendo sobre toda e qualquer medida da fase investigativa (art. 3º-B, CPP), nos parece ser ele o destinatário indireto ou mediato da investigação⁶.

Analisando o Tribunal do Júri, entendemos, juntamente com André Nicolitt, que os jurados não são destinatários, sequer indiretos ou mediatos,

dos elementos de informação do inquérito policial, a não ser de forma limitada às provas periciais irrepitíveis. Nas palavras do processualista, “no procedimento do júri, muito embora vigore o princípio da íntima convicção e não seja exigida fundamentação na decisão do júri, o julgamento deste órgão não está dispensado de observar o princípio do contraditório. Desta forma, a decisão dos jurados não pode ser influenciada pelo inquérito policial”⁷.

6. CARACTERÍSTICAS

O inquérito, como procedimento administrativo preliminar, é regido por características que o diferenciam, em substância, do processo. Ele é discricionário, escrito, sigiloso, oficial, oficioso, indisponível, inquisitivo, regido pela autoritariedade e dispensável. Analisemos, separadamente, cada uma delas.

6.1. Discricionariedade

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os arts. 6º e 7º, do CPP, indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele, de forma que o inquérito não possui uma ritualística rígida e engessada.

A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14, CPP), fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado. Só não poderá indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração praticada deixar vestígios, pelo que se pode afirmar que a discricionariedade do inquérito não é absoluta (art. 184, CPP). Havendo denegação da diligência requerida, nada impede que seja apresentado recurso administrativo ao Chefe de Polícia, por analogia ao art. 5º, § 2º, CPP. Sempre é bom lembrar que apesar de não haver hierarquia entre juízes, promotores e delegados, caso os dois primeiros emitam requisições ao último, este está obrigado a atender, por imposição legal (art. 13, II, CPP).

5. Dispositivo com eficácia suspensa, nos termos de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 6298/DF – Medida Cautelar – Rel. Min. Luiz Fux – 22 jan. 2020).

6. Dispositivo com eficácia suspensa, nos termos de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 6298/DF – Medida Cautelar – Rel. Min. Luiz Fux – 22 jan. 2020).

7. NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 181.

6.2. Escrito

Sendo procedimento administrativo destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal, o inquérito, por exigência legal, deve ser escrito, prescrevendo o art. 9º, do CPP, que todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termo. Nada impede, com base em interpretação progressiva da lei, que outras formas de documentação sejam utilizadas, de maneira a imprimir maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar à forma documental, como a gravação de som e/ou imagem na oitiva dos suspeitos, testemunhas e ofendidos na fase preliminar (art. 405, § 1º, CPP), por meio de sistema audiovisual.

6.3. Sigiloso

Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, disciplinando o art. 20, do CPP que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Este sigilo, contudo, não se estende, por uma razão lógica, nem ao magistrado, nem ao membro do Ministério Público.

O sigilo dos autos da investigação, além de necessário ao êxito da persecução, preserva a intimidade, imagem, honra e vida privada da pessoa envolvida na apuração, prevenindo sensacionalismo e condenações sumárias pela opinião pública apoiadas em informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Dentro dessa lógica, é importante distinguir o *sigilo ou segredo externo* das investigações, que é aquele imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral por intermédio do sistema midiático, do *segredo ou sigilo interno*, que é aquele imposto para restringir o acesso aos autos do procedimento por parte do indiciado e/ou do seu advogado.

Se, por um lado, na perspectiva do segredo externo da investigação, o Código de Processo Penal dispõe que o inquérito é sigiloso, a fim de evitar constrangimento ao investigado com divulgações midiáticas açodadas, por outro, na dimensão do segredo interno, o Estatuto da OAB outorgou ao defensor o acesso aos autos da investigação criminal, sobretudo, com o propósito de tutelar direitos fundamentais, também afetados nessa fase pré-processual. Assim, sob essa ótica, o sigilo interno

não pode ser oponível ao indiciado, tampouco ao seu advogado, devendo o segredo ser direcionado, corretamente, apenas à terceiros não envolvidos na investigação criminal.

Com efeito, o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, com redação dada pela Lei nº 13.245/16, expressamente garante ao advogado o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. O dispositivo em questão, além de se coadunar com o art. 7º, § 11 da Lei nº 8.906/94, está em perfeita consonância com a Súmula Vinculante nº 14 que, na sua exata dicção, assegura ao “defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

É certo dizer que o direito de acesso à investigação não representa prerrogativa absoluta do advogado. Apesar de plenamente acessíveis os elementos já disponibilizados nos autos, não é possível, sob pena de ineficácia da investigação, que a defesa tenha acesso a diligências sigilosas que ainda estejam em curso. Isso significa que apenas aquilo que já integra o corpo do inquérito, sendo fruto da diligência já empreendida⁸, deve estar no âmbito de acesso pela defesa.

Importante enfatizar que o acesso aos elementos de prova já produzidos e formalmente incorporados à investigação não se restringe ao inquérito policial. O campo de incidência da prerrogativa tem aplicação sobre qualquer apuração preliminar ao processo penal, a exemplo do procedimento administrativo criminal no âmbito do Ministério Público, investigações de fatos atribuídos a membros do Poder Judiciário, Procedimento Administrativo conduzido pelo COAF/UIF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras/Unidade de Inteligência Financeira), inquéritos civis públicos por ilícito cível (quando também for infração penal), dentre outras hipóteses⁹.

8. À exemplo da gravação da interceptação telefônica, os dados bancários ou fiscais do sigilo regularmente quebrado, os documentos levantados em busca e apreensão, o laudo pericial etc.

9. MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. Lei nova 13.245/2016: saiba quando, onde e como o advogado deve ter vista da investigação preliminar. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiოდodireito.com.br/lei-nova-13-24516-saiba-quando-onde-e-como-o-advogado-deve-ter-vista-da-investigacao-prelimi>

Negada à defesa o acesso ao procedimento investigatório, havendo arbítrio por parte da autoridade, faculta-se ao prejudicado o manejo de simples petição ao magistrado (juiz das garantias – a teor do art. 3º-B, XV, do CPP¹⁰). Se, ainda assim, for denegado o pedido de vista da investigação, o advogado poderá deduzir mandando de segurança, reclamação constitucional diretamente ao Supremo Tribunal Federal ou até mesmo *habeas corpus*, caso se possa constatar, mesmo que indiretamente, risco de ofensa à liberdade do investigado.

O § 12, do art. 7º, do Estatuto da OAB foi acrescido para estabelecer sanção pelo descumprimento da regra enunciada no seu inciso XIV. Assim, a negativa de acesso aos autos da investigação pelo advogado, o fornecimento incompleto dos autos ou o fornecimento dos autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará na responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado.

Lamentavelmente, todas essas disposições que asseguram o direito de acesso aos autos do inquérito policial e de outras investigações criminais pelo advogado não se mostraram suficientes para conter abusos. Nem mesmo o verbete nº 14, da Súmula Vinculante, do STF, garantiu a abolição de procedimentos que pretendem ser sigilosos ao defensor do investigado. Não precisaríamos de tantas regras para fazer valer os direitos fundamentais se a Constituição de 1988 não tivesse uma baixa aplicação. Deveras, ainda se mostra muito difícil fazer valer o conjunto de garantias constitucionais que foram fruto de experiências históricas e que são um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Vale acrescentar, ainda, que a disposição legal do art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94 foi expressa no sentido de dispensar a apresentação da procuração, que é o documento formal que materializa o contrato de mandato. Para consultar os autos de investigação criminal, basta ao advogado apresentar-se como tal e que está agindo no interesse do representado (investigado ou indiciado). Porém, havendo informações sigilosas nos autos da investigação, a exemplo da quebra do sigilo bancário, telefônico ou fiscal, nos termos do art. 7º, § 10, da Lei nº 8.906/94, é necessário que o advogado apresente

a procuração para ter acesso aos autos, afinal se tutela aqui tanto a eficiência da apuração, quanto os direitos do investigado.

Outra importante reflexão sobre sigilo envolve a autoridade responsável por delimitar o acesso do advogado aos autos da investigação criminal. O art. 7º, § 11 da Lei nº 8.906/94 se refere a “autoridade competente”, sem especificar qual a autoridade com o poder de circunscrever o acesso do advogado: o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o magistrado. Valeu-se da expressão “autoridade competente” que, tecnicamente, seria designativo do poder dos magistrados, haja vista que para as demais autoridades reserva-se, doutrinariamente, a locução “autoridade com atribuição”.

Dois vertentes doutrinárias se formam em torno de qual autoridade que tem a atribuição ou a competência para delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados.

A primeira, com tendência majoritária, reputa que a autoridade responsável é a policial ou a encarregada de outras investigações preliminares. Em outras palavras, segundo esta concepção, cabe à autoridade policial, ministerial ou encarregada das investigações obstar o acesso do advogado àqueles elementos que ainda não foram documentados no inquérito policial ou em outros autos de investigação preliminar, de forma fundamentada.

Defendendo ser a autoridade investigativa a responsável para delimitar o acesso do advogado aos elementos de informação e criticando o legislador pela falta de técnica na diferenciação entre ato de prova e ato de investigação, Rômulo de Andrade Moreira e Alexandre Morais da Rosa pontificam que “apenas justifica-se a restrição quanto às diligências em andamento (nunca em relação aquelas já realizadas, ainda que não documentadas) e quando houver risco efetivo (e sério) de comprometimento da eficácia ou da finalidade das diligências”. Havendo, efetivamente, real comprometimento à eficácia ou à finalidade do ato de investigação, “parece-nos razoável que não tenha, ainda, o advogado acesso a este ato procedimental, protelando-se o acesso. Tudo deve ser, como dito acima, também justificado, em conformidade com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, por analogia. A motivação da exceção precisa de motivação pela autoridade condutora da investigação”¹¹.

nar-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 18 jan. 2016.

10. Dispositivo com eficácia suspensa, nos termos de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 6298/DF – Medida Cautelar – Rel. Min. Luiz Fux – 22 jan. 2020).

11. MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. Lei nova 13.245/2016: saiba quando, onde e como o advogado deve ter vista da investigação preliminar. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/lei-nova-13-24516-saiba-quando>

A segunda corrente, a qual propugnamos *ad legem ferenda*, sustenta a necessidade de decisão judicial para que haja restrição de acesso a elementos de prova relacionados a diligências em andamento e não documentados. É o que na prática forense se dá com a aposição de sigilo aos requerimentos de busca e apreensão, de interceptação telefônica ou de quaisquer diligências cuja preservação de segredo seja essencial ao seu êxito. Todos são formados em autos apartados aos da investigação preliminar e submetidos à apreciação do juiz. A gravidade da limitação a direito fundamental impõe decisão judicial.

De acordo com essa segunda orientação, no que concerne às diligências não documentadas, diante da possibilidade de frustração de seus objetivos por conta do acesso ao seu conteúdo pelo advogado, a autoridade competente deve descrever, de maneira fundamentada nos autos, a parte que deve o advogado ter acesso.

Na esteira dessa nossa posição, se a autoridade policial se deparar com questão dessa natureza, e não detiver atribuição para resolvê-la, deverá enviá-la ao juiz competente para que a examine e decida motivadamente. A parte final do aludido § 11, do art. 7º, do Estatuto da Ordem, expressa essa atribuição (competência) da autoridade responsável (juiz), averbando que deve ela observar os limites relativos a risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Na realidade, compreendemos ser desnecessário o teor do § 11, do art. 7º, ora estudado. Afinal, tudo o que está nos autos das investigações preliminares é acessível ao advogado do representado. O que não está naqueles autos, por outro lado, não é passível de acesso, simplesmente por não estar ainda documentado.

Melhor seria que a lei dispusesse expressamente sobre a indispensabilidade de decisão judicial pormenorizada para resolver sobre os limites do segredo das investigações e sobre o dever da autoridade investigativa remeter ao juiz a questão quando suscitado óbice de acesso do advogado ao conteúdo de diligências não fundamentadas ou documentadas. Isso porque, a rigor, o delegado de polícia não deveria ter atribuição para resolver limites do sigilo de diligências em andamento relativamente ao advogado do investigado, como

sujeito passivo do segredo, a fim de não conflitar com as prerrogativas da advocacia na tutela dos direitos fundamentais dos investigados.

Como decorrência do sigilo, preconiza, ainda, o parágrafo único do art. 20, do CPP, que nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.

A preservação do estado de inocência está a exigir esta conduta. Os efeitos estigmatizantes causados pela certidão de antecedentes levam a uma publicidade negativa e deletéria da imagem do indiciado. Assim, afora as condenações definitivas, quaisquer outras informações de inquéritos em curso só serão certificadas se requisitadas por magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial ou agente do Estado, em pedido devidamente motivado, explicitando o uso do documento.

Existe corrente, minoritária, que entende que a regra é a publicidade dos atos do inquérito policial, diante do princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF/1988). Aduz que toda investigação preliminar com fins penais deve ser conduzida sob a égide da publicidade, seja interna, seja externa, pelo que só seria justificado o sigilo externo em situações excepcionais e suficientemente motivadas, com o intuito de proteger a honra, privacidade, imagem dos investigados e a preservação do estado de inocência. Para essa posição, as regras legais que afirmam o sigilo de forma automática do inquérito – ainda que só externamente –, não guardam compatibilidade com o regime democrático constitucional¹².

6.4. Oficialidade

O delegado de polícia de carreira, autoridade que preside o inquérito policial, constitui-se em órgão oficial do Estado (art. 144, § 4º, CF/1988 c/c art. 2º, § 1º, Lei nº 12.830/2013).

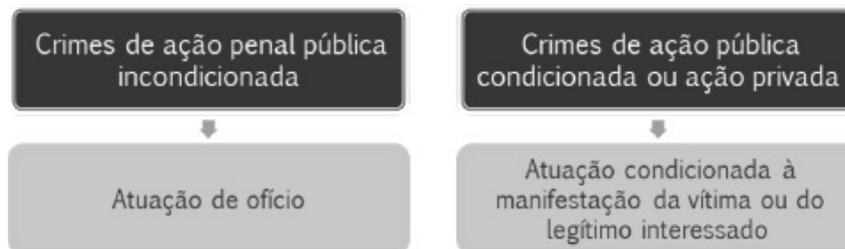
6.5. Oficiosidade

Havendo crime de ação penal pública **incondicionada**, a autoridade policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, haja vista que, na hipótese, sua atuação decorre de imperativo legal (art. 5º, I, CPP) dispensando, pois, qualquer autorização para agir.

¹²onde-e-como-o-advogado-deve-ter-vista-da-investigacao-preliminar-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 18 jan. 2016.

12. CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais*. Niterói: Lúmen Júris, 2011. p. 283-284.

Já nos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, isto é, naqueles que ofendem de tal modo a vítima em sua intimidade que o legislador achou por bem condicionar a persecução criminal à autorização desta, ou conferir-lhe a própria iniciativa do exercício da ação, a autoridade policial depende daquela permissão para poder atuar, eis que a própria legislação



6.6. Indisponibilidade

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Daí que a autoridade policial não está, a princípio obrigada a instaurar de qualquer modo o inquérito policial, devendo antes se precaver, aferindo a plausibilidade da notícia do crime, notadamente aquelas de natureza apócrifa (notícia anônima). Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, em virtude de expressa vedação contida no art. 17, do CPP.

6.7. Inquisitivo

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado.

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional.

condicionou o início do inquérito a este requisito (art. 5º, parágrafos 4º e 5º, CPP). Havendo delação anônima em crime de ação penal privada, não poderá a autoridade policial iniciar o inquérito sem a prévia autorização da vítima. Da mesma forma, se terceiro for à delegacia no lugar do ofendido, o inquérito não será deflagrado.

Admitindo a possibilidade de defesa na fase inquisitorial, porém em posição francamente minoritária, Marta Saad, aduz que “se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar ‘em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa’, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão”¹³.

Uma nota explicativa: a ideia de que contraditório exige partes é um dogma falso. Há contraditório, por exemplo, na jurisdição voluntária¹⁴. Contraditório é o direito de participar de um procedimento que lhe possa trazer alguma espécie de repercussão jurídica; não tem como pressuposto a existência de partes adversárias. Se há possibilidade de defesa, é porque há exercício do contraditório; se eu me defendo, estou participando do procedimento; estou, portanto, exercitando o meu direito de participação.

Tem-se que assegurar ao indiciado não só a assistência de advogado, como direito fundamental, mas também a realização efetiva da defesa necessária no próprio inquérito, além da produção de elementos que terão força probatória ao longo da persecução penal, seja para convencer o magistrado que a inicial acusatória deve ser rejeitada, seja para lastrear *habeas corpus* trancativo do próprio inquérito, ou, à luz da atual perspectiva procedimental, embasar a defesa preliminar no intuito do êxito na obtenção do julgamento antecipado do mérito.

13. SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: RT, 2004. p. 221-222.

14. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 100.

A atuação da defesa na fase preliminar tem sido colocada com um desvio de percepção evidente. Tenta-se afastar o direito de defesa (e o contraditório) da fase preliminar, na pressuposição de que eles militariam contra a necessidade da eficiência investigativa, em verdadeiro obstáculo a boa atuação da polícia judiciária.

Atenuar o contraditório e o direito de defesa na fase preliminar, por suas próprias características, não pode significar integral eliminação. O inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas. Vivemos numa fase de “processualização dos procedimentos”¹⁵, e estes, como “métodos de exercício de poder, vêm sendo modulados com a previsão de respeito ao princípio do contraditório”, ampliando-se o espectro horizontal de incidência dos direitos e garantias fundamentais¹⁶.

Nesse sentido, há quem sustente a existência de ampla defesa no inquérito policial. Trata-se de posição minoritária que inclusive diferencia duas formas de exercício do direito de defesa:

(1) **exercício exógeno** (o etmo “exo” significa topicamente “fora” do inquérito policial). Trata-se de manejo de técnica paralela ao inquérito, mediante o ajuizamento, por exemplo, de ação autônoma de impugnação com o fito de obter o trancamento da investigação preliminar (*habeas corpus* trancativo);

(2) **exercício endógeno**, cujo etmo “endo” dá ideia de ato praticado no curso da investigação, de forma incidente e dependente, tal como requerimentos dirigidos à autoridade policial, declarações do acusado ou intervenção do advogado em situação excepcional, para garantir o acatamento às garantias individuais¹⁷.

Mitigando ainda mais a inquisitorialidade do inquérito (policial ou não), os artigos 14-A do CPP e 16-A do CPPM, tratando dos servidores das instituições dispostas no art. 144, da CF (forças policiais, bombeiros militares), assim como dos servidores militares pertencentes às instituições do art. 142, da Constituição, e vinculados a missões para a **garantia da lei e da ordem**, investigados

por fatos envolvendo o emprego de força letal, tentados ou consumados, no desempenho das funções, exigem que o investigado seja citado (melhor seria notificado) da instauração do procedimento apuratório, para que possa constituir defensor em até 48 (quarenta e oito) horas.

Não o fazendo, a instituição a que estava vinculado na época dos acontecimentos será notificada, para que indique defensor para representar os interesses do investigado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parece-nos que a constituição de advogado em tais investigações passa a ser obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, por ausência de defesa técnica, aplicando-se o enunciado n° 523, do STF. Entretanto, não se exige que o advogado constituído seja intimado a participar de todos os termos da investigação, nem a sua presença na oitiva do suspeito foi dada como imprescindível. De todo modo, a previsão é anti-isonômica e, portanto, de duvidosa constitucionalidade porque restrita a uma certa qualidade de investigados (funcionário vinculado à segurança pública).

Expirado o decurso do prazo de 48 horas sem indicação de defensor pela instituição a que estava vinculado o investigado à época da circunstância dos fatos, essa atribuição recairá, preferencialmente, sobre a Defensoria Pública. Na hipótese de não haver defensor público na área territorial onde tramita a investigação e com atribuição para nele atuar, o legislador autorizou a indicação de um profissional da advocacia que não integra os quadros públicos da Administração para acompanhar e realizar todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. Se esse cenário sobrevier, os custos com o patrocínio da defesa técnica no procedimento investigatório deverão correr por conta do orçamento próprio da instituição a que o servidor estava vinculado à época da ocorrência dos fatos.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 14-A do Código de Processo Penal que tratam especificamente da atuação da Defensoria Pública em favor de servidores da segurança pública e da Força Nacional quando figurarem como investigados em procedimentos que digam respeito ao uso da força letal no exercício profissional, na nossa percepção, padecem de flagrante inconstitucionalidade. Apesar dos referidos dispositivos terem sido, inicialmente, vetados pelo Presidente da República, o Congresso Nacional rejeitou os vetos presidenciais, ressuscitando os referidos parágrafos. Com a devida vênia, porém, a nosso juízo, a derrubada dos vetos, nesse caso, foi um desacerto dos parlamentares.

15. DANTAS, Miguel Calmon. *Direito fundamental à processualização*. In: *Constituição e processo*. DIDIER JR.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel (coord.). Salvador: Juspodivm, 2007. p. 368; 416-417.

16. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 221-222.

17. SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: RT, 2004. p. 221-222. Cf. também: LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 84.

Isso porque, o art. 134 da Constituição Federal é inequívoco ao restringir a finalidade institucional da Defensoria Pública à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, cuja nitidez foi reforçada pela remissão desse dispositivo ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim, os indivíduos que não dispõem de condições financeiras a permitir a contratação de advogado privado para patrocínio das suas defesas – administrativas ou em Juízo – podem, evidenciadas tais dificuldades, gozarem deste benefício constitucional.

Todavia, observe que o §3º do art. 14-A do Código de Processo Penal promove, ainda que de maneira reflexa, uma ampliação ilegítima da assistência jurídica gratuita, autorizando a nomeação de defensor público a servidores da segurança pública cujo subsídios, eventualmente, ultrapassem o parâmetro de hipossuficiência - elemento essencial para a concessão da gratuidade da Justiça.

Com efeito, na nossa percepção, o apropriado seria que, nesse contexto, a assistência jurídica não repousasse sobre a Defensoria Pública, mas, preferencialmente, sobre a Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cuja missão institucional consagrada no texto constitucional é a representação judicial das unidades federadas, e, por conseguinte, a representação judicial dos seus agentes públicos também.

Em complemento, existem outros inquéritos onde a defesa é de rigor, como no inquérito para a decretação da expulsão de estrangeiro e aquele instaurado para apurar falta administrativa. Este último, todavia, enfrenta resistência na jurisprudência do STF, ao editar o enunciado nº 5, de natureza vinculante, averbando que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Já o inquérito judicial, tratado nos arts. 103, e seguintes, da antiga Lei de Falências (Dec.-Lei nº 7.661/1945), que também admitia contraditório e ampla defesa, encontra-se revogado.

6.7.1. Sigilo e sua relação com a natureza inquisitiva da fase pré-processual

Os enunciados que foram acrescidos e alterados no Estatuto da OAB, pela Lei nº 13.245/2016, que se reportam a investigação, não abriram espaço para que os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa tenham plena aplicação no curso

do inquérito policial ou de outras investigações. Garantiu-se a participação do advogado nos atos das investigações, em especial, no “interrogatório” ali prestado, porém não afastou sua essência inquisitiva¹⁸.

A Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processos judiciais e administrativos. A investigação pré-processual, por sua natureza prévia, não se acomoda àquele conceito constitucional, apesar de ser “procedimento administrativo”. O seu desenvolvimento sob a égide da publicidade e do contraditório pleno tornaria a investigação similar ao processo penal, sem que fosse conduzida por magistrado.

Afrânio Silva Jardim tocou no cerne da questão, apontando a fragilidade de tratar a investigação preliminar como se processo fosse, pois se aquela viesse a ter contraditório, passaria a ser uma primeira fase do processo penal: “a prova ali produzida poderia lastrear um juízo condenatório. O que pode parecer liberal, na verdade, de liberal não tem nada. O nosso sistema processual penal restaria totalmente descaracterizado e esta primeira fase do processo seria instaurada sem qualquer lastro probatório mínimo”¹⁹.

Com efeito, entendemos que a Lei nº 13.245/2016 não aboliu a natureza inquisitiva da investigação criminal, mas trouxe a possibilidade de incidência regrada de porção do contraditório e da defesa (sem ser ampla), assegurando a essencial “paridade de armas” à defesa técnica. A previsão para intervenção do advogado na produção dos elementos de informação das investigações é similar a uma investigação defensiva, no bojo dos próprios autos do inquérito ou de outra apuração. Essa possibilidade está descrita na previsão do advogado “apresentar razões e quesitos” no curso da investigação (art. 7º, XXI, “a”, Estatuto da OAB). A previsão legal é medida importante para limitar o risco de recortes de versões do fato ou de condução intencional do resultado das investigações. De todo modo, deve ser interpretada na sua exata dimensão, para que não se deseje, ao arripio do *caput* do art. 155 do CPP, justificar futuras condenações amparadas substancialmente em tais elementos.

18. Em sentido contrário: SUMARIVA, Paulo Henrique. Inquérito policial deixa de ser inquisitivo: Lei 13.245/2016 altera as regras da investigação criminal. *JusBrasil*. Disponível em: <<http://paulosumariva.jusbrasil.com.br/artigos/296224010/inquerito-policial-deixa-de-ser-inquisitivo-lei-13245-2016-altera-as-regras-da-investigacao-criminal>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

19. JARDIM, Afrânio Silva. Algumas reflexões sobre as investigações de condutas delituosas e a atuação dos advogados. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/algumas-reflexoes/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

Argumentação similar é esposada por Henrique Castro e Adriano Sousa Costa: “A justificativa da natureza inquisitorial é de fácil entendimento. Afinal, caso os atos investigatórios dependessem de prévia comunicação à defesa, restaria frustrada a localização de fontes de prova e comprometida a eficácia da Polícia Judiciária, em grande parte calcada no elemento surpresa. [...] Isso não significa que não haja incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são perfeitamente aplicáveis durante a fase pré-processual, ainda que de forma mais tênue do que na fase processual”²⁰.

6.7.2. Direito do advogado de se fazer presente às declarações do investigado

Programas de televisão noticiam variadas violações a direitos humanos, a exemplo do ferimento à garantia fundamental que tem o agente de permanecer em silêncio. Não é incomum a existência de reportagens nas quais se vê a autoridade instando o investigado a dizer a verdade. Muitas das vezes, não se tem a presença de advogado ou, quando há, ela fica mais no plano decorativo, em afronta também às prerrogativas dos causídicos.

Com efeito, é direito do advogado se fazer presente e assistir o cliente perante qualquer autoridade investigante, podendo apresentar razões e formular quesitos (art. 7º, XXI, Lei 8.906/94). Ademais, o obstáculo ao acesso do advogado é fato gerador de nulidade (absoluta), não só do ato realizado, como também dos demais que dele decorrem, por força do princípio da consequentialidade (art. 573, § 1º, CPP).

Pensamos que a disposição é salutar, necessária, compatível com a Constituição e não ofensiva aos propósitos da investigação preliminar. Confere-se ao advogado a paridade de armas necessária para que o inquérito policial ou outro procedimento investigativo estatal seja corroborado por uma parcela investigativa de natureza defensiva.

Isso não significa, é bom que se diga, que o advogado será intimado para comparecimento, afinal, a inquisitorialidade permanece. No entanto, tal traço inquisitivo da investigação preliminar não autoriza interrogatório travestido de entrevista, em ambiente intimidatório, em violação à garantia do direito de ficar em silêncio e à de vedação à autoincriminação²¹.

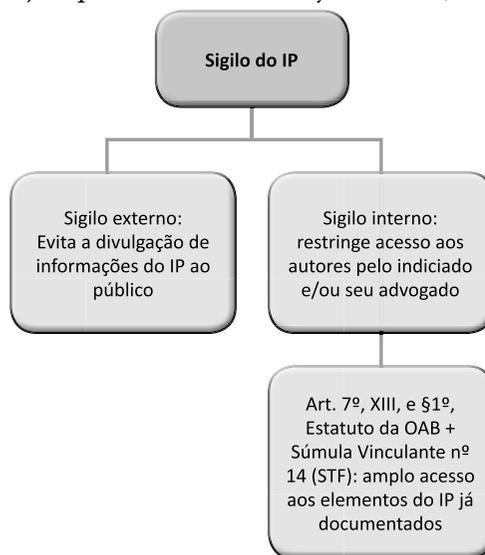
Situação distinta ocorre no interrogatório judicial, durante a instrução processual, onde não só a intimação do advogado para comparecimento é necessária, como a sua presença é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta, por ausência de defesa técnica (enunciado nº 523, Súmula, STF).

6.7.3. Nulidade do ato investigativo sem que seja assegurado ou permitido advogado

Como já consignado, o obstáculo ou boicote à presença do advogado gera nulidade do interrogatório ou depoimento, que se irradia aos atos subsequentes com vínculo direto ou indireto. Se o suspeito comparecer sozinho, será ouvido normalmente, inexistindo vício.

O ordenamento jurídico passa a reconhecer, expressamente, a aplicação do sistema das nulidades processuais à investigação preliminar. Com essa ferramenta, dissipam-se as dúvidas, injustificáveis, sobre a possibilidade de controle sobre a higidez dos atos do inquérito policial e dos demais procedimentos investigatórios. Como o vício é classificado pelo legislador como “nulidade absoluta”, a presunção legal de prejuízo deve compelir o juiz à indispensável invalidação dos atos investigatórios defeituosos, bem como aos que dele dependam.

Veja-se que a nulidade dos atos subsequentes fica estritamente condicionado à relação de dependência. A propósito, Afrânio Silva Jardim elucida que “a nulidade de algum ato do procedimento investigatório prévio jamais pode levar à nulidade do processo penal. Pode sim, se for a única prova a legitimar o exercício da ação penal, levar à extinção desta relação processual sem resolução do mérito, por falta de suporte probatório mínimo que legitime a acusação penal (condição da ação que chamávamos de ‘justa causa’)”²².



20. CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Advogado é importante no inquérito, mas não obrigatório. *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

21. STF – Segunda Turma – Rcl 33711/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgamento em 11 jun. 2019.

22. JARDIM, Afrânio Silva. Algumas reflexões sobre as investigações de condutas delituosas e a atuação dos advogados. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/algumas-reflexoes/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

6.8. Autoritariedade

O delegado de polícia, presidente do inquérito policial, é autoridade pública (art. 144, § 4º, CF).

A Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Dentre os dispositivos legais pertinentes à característica em tela, especial relevo tem o § 4º, do seu art. 2º, que suscita a ideia de um **princípio do delegado natural**, na esteira da noção mais geral de um **princípio da autoridade natural** (juiz natural, promotor natural e defensor natural). O dispositivo reza que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

A necessidade de despacho fundamentado para que a condução do inquérito policial não permaneça sob a presidência do delegado de polícia indicado por lei e a indispensabilidade de motivação lastreada em critério de interesse público ou por razão de irregularidade são limites à excessiva discricionariedade que havia tanto na edição de ato tendente a avocar os autos de subordinado a superior, quanto na designação de delegado diverso do previsto nas normas de regência sem justificativa plausível. Conquanto haja resistência da jurisprudência e da doutrina majoritária em admitir o princípio do delegado de polícia natural, entendemos que já se trata de princípio positivado no sistema.

Corolário do princípio do delegado natural, é a imposição de limites à remoção da autoridade policial, que só poderá ocorrer por ato fundamentado (§ 5º, art. 2º, Lei nº 12.830/2013). O art. 3º, por outro prisma, dá realce a este princípio e à característica de autoritariedade do delegado de polícia, quando averba que esse cargo é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e os advogados.

6.9. Dispensabilidade

Da leitura de dispositivos que regem a persecução penal preliminar, a exemplo art. 39, § 5º, CPP, podemos concluir que o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal. Se os elementos que venham lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária.

Embora não seja recomendável, nada obsta, de igual maneira, que as medidas cautelares sejam decretadas independente de inquérito. Neste caso, será necessária a produção de elementos informativos suficientes à decretação da medida, devendo estes serem analisados de forma cuidadosa, já que dispensado o procedimento formal preliminar.

E se o inquérito serviu de base para a oferta da inicial acusatória? De acordo com a dicção do art. 12, do CPP, ele deve acompanhar a peça. Todavia, nos parece que tal entendimento não pode mais prosperar, sem filtros. Isso porque os autos que compõem matéria de competência do juiz das garantias devem ficar acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, de forma que não serão apensados aos autos do processo encaminhado ao juiz da instrução e julgamento (art. 3º-C, § 3º, CPP²³). Por consequência, temos a exclusão física do inquérito da estrutura que compõe a peça acusatória (nessa matéria), evitando-se que o juiz da instrução seja sugestionado por tais elementos. Ressalva, entretanto, aos documentos relativos às provas irrepetíveis, assim como as medidas de obtenção ou antecipação de provas, que seguem ao juiz da instrução, com apensamento em apartado.

7. COMPETÊNCIA (ATRIBUIÇÃO)

Apesar do parágrafo único do art. 4º, do CPP, referir-se à competência, é certo que os delegados têm atribuição. Afinal, o termo competência é afeto aos juízes, significando a delimitação da jurisdição. Para sabermos, então, qual o delegado com atribuição para atuar em um determinado caso, ou seja, quem vai investigar uma certa infração, podemos nos valer dos seguintes critérios, que se complementam:

(1) Critério Territorial

Por este critério, delegado com atribuição é aquele que exerce suas funções na circunscrição em que se consumou a infração (art. 4º, *caput*, CPP). **Circunscrição** significa a delimitação territorial na qual o delegado exerce as suas atividades.

(2) Critério material

Pelo critério material, temos a segmentação da atuação da polícia, com delegacias especializadas na investigação e apuração de determinado tipo de infração, a exemplo das delegacias especializadas em homicídios, entorpecentes, furtos e roubos, etc.

23. Dispositivo com eficácia suspensa, nos termos de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 6298/DF – Medida Cautelar – Rel. Min. Luiz Fux – 22 jan. 2020).

TÍTULO IV– INQUÉRITO POLICIAL E OUTROS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	
INQUÉRITO JUDICIAL	
Consistiam em procedimento preparatório presidido pelo juiz de direito, tratado na antiga Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661/1945) e, também, no art. 3º, da revogada Lei nº 9.034/1995 (crime organizado).	10
INQUÉRITOS POR CRIMES PRATICADOS POR MAGISTRADOS OU PROMOTORES	
São as investigações presididas pelos órgãos de cúpula de cada carreira.	11
INVESTIGAÇÕES ENVOLVENDO AUTORIDADES QUE GOZAM DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	
Tramitam perante o tribunal onde a referida autoridade desfruta do foro privilegiado.	12
INVESTIGAÇÕES DE OFÍCIO PELO STF	
O STF considerou legal e constitucional a abertura de inquérito policial, de ofício por intermédio de portaria emitida pelo Presidente da Corte, “com objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares”.	13
INVESTIGAÇÕES PARTICULARES E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA	
Podem embasar a ação penal (detetives particulares - Lei nº 3.099/1957).	14
INVESTIGAÇÕES A CARGO DO MP (PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL)	
Possibilidade do órgão ministerial promover, por força própria, a colheita de material probatório para viabilizar o futuro processo.	15
INVESTIGAÇÕES PELOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS	
Como a atividade investigativa não é exclusiva da polícia, peças de informação podem ser suficientes para a propositura da ação penal, eis que o inquérito policial é dispensável.	16
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	
Substituto do inquérito policial no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo.	17
INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS	
Reunião de esforços de órgãos para investigar determinados delitos.	18
LAWFARE NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	
Termo que designa estratégia jurídica de dominação de um sujeito em detrimento do outro, mediante manipulação de meios legais disponíveis para mitigar o sigilo das investigações em detrimento das garantias do investigado.	26
TRIAL BY MEDIA OU PUBLICIDADE OSTENSIVA	
A publicidade ostensiva é próxima da <i>lawfare</i> e tem o propósito de afastar o sigilo das investigações, com prejuízo ao princípio da paridade de armas.	27
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	
Trata-se de fiscalização exercida pelo MP sobre as atividades de pessoas, órgãos e departamentos da polícia judiciária.	28

22. SÚMULAS DO STJ

234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento de denúncia.

444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

522. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

23. SÚMULAS DO STF

Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

397. O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.